
I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da contra razão, ponderando que a Recorrida foi intimada para apresenta-la em 24/07/2023, considerando-se como termo final o dia 27/07/2021.

III – DAS CONTRARAZÕES AO MÉRITO

Insurge-se o Recorrente afirmando que foi desclassificado do certame por apresentar proposta superior a média dos demais concorrentes, asseverando que a sua desclassificação é ilegal, e baseado em tal afirmativa exige a reforma da decisão para declarar a nulidade do processo de acordo com o art. 49 da Lei de licitações.

O Recorrente está buscando inovar no processo licitatório quando afirma que foi desclassificado para a fase de apresentação dos lances. É importante lembrar o que determina a lei do pregão 10.520, quanto a classificação das propostas:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Analisando o roteiro apresentado pelos incisos descritos acima, é possível verificar que não houve qualquer ilegalidade quanto a seleção das 3 melhores propostas para a rodada de lances, pois no momento do certame ao serem questionados pela comissão de licitação afirmaram o pleno atendimento aos requisitos do edital, o que validou a próxima fase, selecionando as três melhores propostas.

Importante lembrar que a escolha dos preços iniciais apresentados na proposta é de livre escolha do proponente ao elaborar a estratégia para participação no certame, assumindo o risco em estar entre as propostas melhor classificadas ou não. Dentro do ramo de licitações não é raro saber de processo em que um proponente deixou de participar de participar da rodada de lances por algumas dezenas de reais.

Ainda analisando a Lei dos Pregões, o inciso XVI do art. 4º indica o caminho a ser seguido no caso de desclassificação das propostas após o encerramento da rodada de lances:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Considerando o apresentado, não há de se falar em ilegalidade no processo como foi conduzido, considerando que a comissão apenas fez aquilo que a lei determina, seguindo os ditames apresentados pela lei conforme demonstrado, e seguindo essa lógica, no caso hipotético da 3ª colocada também ser desclassificada, o próximo passo seria a negociação direta com a empresa Recorrente.

O Recorrente afirma ter a possibilidade de oferecer proposta mais vantajosa para a Administração, no entanto, essa análise deveria ter ocorrido antes da apresentação da proposta para o pregão presencial.

É cristalina a inconformidade do Recorrente, que apresentou tal recurso apenas na intenção de tumultuar o processo licitatório.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria o recebimento desta contrarrazão e, considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida para declarar a total IMPROCEDENCIA do Recurso, uma vez que os fatos alegados não condizem com a verdade do processo. Mantendo assim a decisão que declarou a adjudicação do objeto em favor da DAVILLA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

**DAVILLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS IND. LTDA**

Maico Dávilla - Diretor

DAMA EQ DÁVILLA INDÚSTRIA MECÂNICA DE MÁQUINAS LTDA.
Rua Presidente Castelo Branco, 490 – Thomaz Coelho – Araucária – PR - CEP: 83707-130.
Fone/Fax: 41-3643-2232/3643-2103 - www.damaeq.com.br - e-mail: damaeq@damaeq.com.br
CNPJ: 73.305.864/0001-95 Inscrição Estadual: 107.029.1-35